



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO  
COORDENADORIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DA LIBERDADE SINDICAL E DO DIÁLOGO SOCIAL -  
CONALIS**

SAUN Quadra 05, Bloco C, Torre A. Brasília-DF – CEP 70040-250  
Telefone: (61) 3314 831, e-mail: [mpt.conalis@mpt.mp.br](mailto:mpt.conalis@mpt.mp.br)

**ORIENTAÇÃO N. 08 DA CONALIS**

Aprovada na XXXI Reunião Nacional da CONALIS, de 18 de novembro de 2020

**BENEFÍCIOS PRESTADOS AOS REPRESENTADOS PELO SINDICATO PROFISSIONAL. FINANCIAMENTO PELA EMPRESA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. SUPOSTA CONDUTA ANTISSINDICAL. CONVENÇÃO Nº 98 DA OIT.**

**I- A previsão, em norma coletiva, de repasse de verbas para o custeamento de benefícios e serviços aos trabalhadores por intermédio da respectiva entidade sindical profissional que se responsabiliza pela operacionalização e concessão dos benefícios, de acordo com critérios previamente fixados na norma coletiva ou no regulamento da entidade associativa, observada a publicidade aos trabalhadores, não constitui, por si só, ato ou conduta antissindical ou inobservância do artigo 2º, item 2 da Convenção nº 98 da Organização Internacional do Trabalho.**

**II- Eventual ato ou conduta antissindical deve ser analisada em cada caso concreto, com os demais elementos e condições materiais que lhe são subjacentes, como o caráter vinculado e/ou não das verbas e à efetiva concessão dos benefícios ou serviços pela entidade sindical ou da tentativa/existência de ingerência ou controle do sindicato profissional pelo empregador ou entidade patronal.**

**FUNDAMENTOS:**

Trata-se de questão a respeito da validade de cláusula de Convenção Coletiva que estabelece a obrigação de as empresas repassarem verbas ao sindicato profissional para custeio de fundo social e de determinados títulos e serviços, como ajuda de custo em caso de matrimônio, maternidade, e de intempéries como desemprego,



*MISSÃO: "Defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis para a efetivação dos direitos fundamentais do trabalhador".*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO**  
**COORDENADORIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DA LIBERDADE SINDICAL E DO DIÁLOGO SOCIAL -**  
**CONALIS**

SAUN Quadra 05, Bloco C, Torre A. Brasília-DF – CEP 70040-250  
Telefone: (61) 3314 831, e-mail: [mpt.conalis@mpt.mp.br](mailto:mpt.conalis@mpt.mp.br)

doença e assistência médica ambulatorial, tendo como beneficiários os trabalhadores, uma vez que seriam utilizados para o pagamento de benefícios aos empregados e abrangidos pela categoria, de acordo com a ocorrência das situações-tipos fixadas em regulamento

O debate quanto ao tema se iniciou, no âmbito do Ministério Público do Trabalho, em razão do questionamento, por determinada empresa, de cláusula fixada em convenção coletiva de trabalho, na qual se previa a contribuição da quantia de R\$35,00 (trinta e cinco reais) a ser repassada pelas empresas integrantes da categoria econômica respectiva em favor do sindicato profissional.

Neste caso específico, a Coordenação da CONALIS, além de consultar a Convenção Coletiva da categoria, onde encontrou a referida cláusula, observou que a referida norma coletiva previa o pagamento da contribuição pelas empresas para o custeio dos benefícios, constatando ainda que nos estatutos do sindicato constava a regulamentação das hipóteses de concessão da ajuda de custo prevista na CCT, demonstrando a vinculação das receitas ao repasse aos trabalhadores representados que preenchessem os requisitos.

Referida cláusula é historicamente presente no âmbito dos Portos, onde, em razão da precariedade da relação de trabalho dos trabalhadores avulsos decorrente da impossibilidade de fixação a um único tomador de serviços, convencionou-se fixar cláusulas de convenção coletiva pela qual o tomador de serviços é responsável pelo repasse de um valor ao sindicato obreiro para a composição do fundo social dos trabalhadores, de forma que o sindicato fica obrigado a conceder um “pacote social”, como alojamento, transporte, plano de saúde, plano odontológico, seguro afastamento, seguro funeral, seguro de vida, alojamentos, transporte dos trabalhadores até o porto, etc.

Este é também o caso de muitos dos já precarizados trabalhadores rurais, os quais comumente não possuem um vínculo estável com os empregadores, sendo então os serviços de assistência e outros benefícios prestados via sindicato.

Ressalte-se que, comumente, nestes casos, o empregador pode optar por não pagar a contribuição e a taxa de administração do fundo social desde que assegure aos seus empregados/prestadores de serviços as mesmas benesses asseguradas pelo fundo do sindicato.



*MISSÃO: "Defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis para a efetivação dos direitos fundamentais do trabalhador".*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO**  
**COORDENADORIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DA LIBERDADE SINDICAL E DO DIÁLOGO SOCIAL -**  
**CONALIS**

SAUN Quadra 05, Bloco C, Torre A. Brasília-DF – CEP 70040-250  
Telefone: (61) 3314 831, e-mail: [mpt.conalis@mpt.mp.br](mailto:mpt.conalis@mpt.mp.br)

Neste contexto, veio à lume a interpretação da Convenção nº 98, Sobre Direito de Sindicalização e de Negociação Coletiva, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), em especial o seu artigo 2º e item 2, que dispõe, *in verbis*:

*Art. 2 - As organizações de trabalhadores e de empregadores deverão gozar de proteção adequada contra quaisquer atos de ingerência de umas e outras, quer diretamente quer por meio de seus agentes ou membros, em sua formação, funcionamento e administração.*

*2. Serão particularmente identificados a atos de ingerência, nos termos do presente artigo, medidas destinadas a provocar a criação de organizações de trabalhadores dominadas por um empregador ou uma organização de empregadores, ou a manter organizações de trabalhadores por outros meios financeiros, com o fim de colocar essas organizações sob o controle de um empregador ou de uma organização de empregadores. (Grifou-se)*

Primeiramente, deve-se salientar que a objetivo da norma internacional em comento é coibir a prática de ato ou conduta antissindical pelo empregador ou entidade patronal em face da entidade sindical profissional, por meio da manutenção financeira por aqueles em face desta com o objetivo de controlar ou ingerir na organização sindical obreira.

Desse modo, a mera fixação de cláusula de repasse de valores e conversão de benefícios aos trabalhadores, *per se*, prevista em convenção coletiva de trabalho, não pode ser considerada, de forma abstrata e genérica, como ato ou conduta antissindical, independentemente da destinação dos recursos.

De fato, deve-se ressaltar que referidas cláusulas são comumente previstas em convenções coletivas de trabalho, firmadas pela entidade sindical dos empregadores, de um lado, e dos trabalhadores, do outro (art. 611 CLT), não sendo entabulada com uma



**MISSÃO: "Defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis para a efetivação dos direitos fundamentais do trabalhador".**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO**  
**COORDENADORIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DA LIBERDADE SINDICAL E DO DIÁLOGO SOCIAL -**  
**CONALIS**

SAUN Quadra 05, Bloco C, Torre A. Brasília-DF – CEP 70040-250  
Telefone: (61) 3314 831, e-mail: [mpt.conalis@mpt.mp.br](mailto:mpt.conalis@mpt.mp.br)

empresa específica, sendo de observância obrigatória por todas as empresas componentes da categoria econômica representada. Assim, não se trata de um ato concreto de uma empresa ou empregador, mas de uma norma coletiva geral, abrangente das categorias profissionais e econômicas representadas.

Neste aspecto, vale salientar, que a mera denúncia, como se observa em casos concretos submetidos ao MPT, geralmente formulada por empresas ou empregadores específicos contra a cláusula fixada por seus representantes em convenções coletivas, já constitui elemento suficiente para afastamento do tipo legal, pois a denúncia pela empresa é a prova maior da sua ausência de ingerência ou tentativa de controle da entidade sindical. Geralmente, pretende a empresa denunciante, furtar-se às obrigações previstas em normas coletivas, com a tentativa de instrumentalização do MPT para o seu desiderato, em prejuízo dos trabalhadores.

Por outro lado, o artigo 2º da Convenção 98 da OIT deve ser objeto da devida interpretação, ponderação e modulação, a partir dos elementos do caso concreto submetido à apreciação dos órgãos jurisdicionais, administrativos e investigatórios, não podendo pressupor-se que qualquer repasse patronal ao sindicato obreiro configure ato antissindical.

Não se verifica razoabilidade em considerar-se presunção absoluta de ingerência patronal pela instituição de contribuição patronal em norma coletiva nos termos em comento, devendo o (a) membro (a) verificar se a contribuição, fruto da negociação coletiva fundada na autonomia coletiva das partes, implica necessariamente em interferência patronal nas entidades sindicais, no exercício de sua independência funcional e na análise do caso concreto. A presumir-se eventual ato ou conduta sindical é também de se pressupor que não seria conveniente a publicização de tal conduta em uma norma coletiva.

Deve-se ressaltar, neste diapasão, que a normas coletivas são precedidas de aprovação pela assembleia dos trabalhadores, não sendo um ato jurídico da pessoa jurídica do sindicato. Desse modo, deve-se considerar a autonomia privada coletiva dos trabalhadores, consoante a votação em assembleia sindical, na qual referidas



*MISSÃO: "Defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis para a efetivação dos direitos fundamentais do trabalhador".*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO**  
**COORDENADORIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DA LIBERDADE SINDICAL E DO DIÁLOGO SOCIAL -**  
**CONALIS**

SAUN Quadra 05, Bloco C, Torre A. Brasília-DF – CEP 70040-250  
Telefone: (61) 3314 831, e-mail: [mpt.conalis@mpt.mp.br](mailto:mpt.conalis@mpt.mp.br)

cláusulas são debatidas, deliberadas e votadas, com ampla publicidade.

Neste aspecto, vale ressaltar, da experiência prática no âmbito do Ministério Público do Trabalho que a previsão de repasse de verbas pelo empregador à entidade profissional para custeio de benefícios aos trabalhadores é verificada em categorias profissionais com maior representatividade, poder reivindicatório e potencial de negociação coletiva com os empregadores ou entidades patronais, sendo tal previsão sujeita ao princípio da publicidade, nos termos do artigo 614 da CLT. A atividade investigatória pressupõe os indícios de materialidade e autoria do tipo legal.

Neste aspecto, entende-se que não se pode anular, *in abstracto*, uma cláusula de repasse, ocasionando a quebra teoria do conglomeramento, inclusive sem exigir do empregador a concessão direta dos benefícios por eventual cláusula anulada. Do contrário, o empregador sairá beneficiado da nulidade, utilizando-se do *Parquet* para o não cumprimento das obrigações pactuadas, sem qualquer compensação ou contrapartida.

Importante destacar que o item 2, do art. 2º da Convenção nº 98, da Organização Internacional do Trabalho prevê uma espécie de elemento subjetivo do tipo, pois a expressão “com o fim de” orienta que cabe ao investigador averiguar a correlação objetiva entre o repasse e o controle, análise que poderá ser realizada, no caso concreto, com a demonstração de atos e/ou fatos que indiquem comportamento do sindicato que demonstre a falta de independência de sua atuação na defesa dos interesses da categoria.

Por fim, a atuação do MPT em matéria sindical deve pautar-se pelos princípios de liberdade sindical da OIT, com a observância da autonomia das entidades, sob pena de violação do próprio objetivo da Conalis, consistente na **promoção da liberdade sindical**. Assim, eventual intervenção deve nortear-se sobre os elementos do caso concreto e somente quando presentes aspectos fáticos e jurídicos que enunciam a violação dos princípios e regras de liberdade sindical.

Neste sentido, vale ressaltar que, o Comitê de Liberdade Sindical da OIT preconiza a liberdade de administração financeira das entidades sindicais, consoante se observa dos seguintes verbetes:



**MISSÃO:** "Defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis para a efetivação dos direitos fundamentais do trabalhador".



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO  
COORDENADORIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DA LIBERDADE SINDICAL E DO DIÁLOGO SOCIAL -  
CONALIS**

SAUN Quadra 05, Bloco C, Torre A. Brasília-DF – CEP 70040-250  
Telefone: (61) 3314 831, e-mail: [mpt.conalis@mpt.mp.br](mailto:mpt.conalis@mpt.mp.br)

*468. As disposições referentes à administração financeira as organizações sindicais de trabalhadores não devem ser de índole que as autoridades públicas possam exercer faculdades arbitrárias sobre as mesmas.*

*469. As disposições que restringem a liberdade de os sindicatos de administrar e utilizar seus fundos segundo seus interesses para desempenhar atividades normais e legais são incompatíveis com os princípios de liberdade sindical.*

Por estes fundamentos fáticos e jurídicos, bem como em decorrência do amplo debate no âmbito do colegiado da CONALIS, foi aprovada a Orientação n. 08, com o enunciado em epígrafe.

Brasília, 02 de dezembro de 2020.

**RONALDO LIMA DOS SANTOS**

Coordenador Nacional da Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade  
Sindical e do Diálogo Social  
CONALIS/MPT

**JEFFERSON LUIZ MACIEL RODRIGUES**

Vice-Coordenador Nacional da Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade  
Sindical e do Diálogo Social  
CONALIS/MPT



*MISSÃO: "Defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis para a efetivação dos direitos fundamentais do trabalhador".*